



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0431/2025

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com o Banco do Brasil S.A., com garantia da União, para atendimento a projetos estratégicos para o desenvolvimento do Estado, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se do Projeto de Lei epigrafado, submetido pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1088, de 1º de julho do corrente ano, buscando autorização legislativa para contratar operação de crédito interno com o Banco do Brasil S.A (BB), com garantia da União, no valor de até R\$ 2,6 (dois bilhões e seiscentos milhões de reais).

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, os recursos serão aplicados, exclusivamente, em despesas de capital, para atendimento a projetos estratégicos para o desenvolvimento do Estado nas seguintes áreas:

I – infraestrutura;

II – sistema prisional e socioeducativo;

III – assistência social;

IV – habitação;

V – segurança, inclusive para a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), para a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC) e para a Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC); e

Palácio Barriga-Verde

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC
Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com



VI – defesa civil.

A propositura em comento prevê, além da autorização para contrair o empréstimo, também autorização para vincular as receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, a título de contragarantia à garantia da União, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal¹.

Ademais, a lei almejada dispõe sobre **[I]** a consignação dos recursos provenientes da operação de crédito como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000², **[II]** a autorização legislativa para inclusão da programação das dotações orçamentárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, e **[III]** o cronograma financeiro da operação de crédito em comento (Anexo Único do PL).

Da Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, acostada aos autos, depreende-se que a autorização do referido empréstimo é uma medida cautelar, na hipótese de deterioração da economia, como forma de garantir reserva financeira suficiente para o atendimento das obras e programas estruturantes em andamento no Estado com recursos próprios.

¹ Art. 167. [...]

[...]

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

² Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

[...]

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;



Informa, o Secretário, que a SEF desenvolveu uma metodologia inovadora para o setor público, denominada de “crédito contingente”, que se trata de uma operação de crédito assinada e disponível, mas sem custos para o Governo do Estado, caso não seja necessário acessar o recurso financeiro da instituição contratada.

Conforme sustenta o Secretário, não obstante as várias alternativas de financiamento consideradas para a operação de crédito, com diferentes instituições financeiras, como Santander, Itaú, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), as condições oferecidas pelo BB, comparativamente, mostraram-se mais vantajosas, devido à flexibilidade dos procedimentos burocráticos na liberação dos recursos, favorecendo maior celeridade no atendimento das demandas do Estado.

Encontram-se acostados aos autos os seguintes documentos:

1. Informação DITE/SEF n. 225/2025, reconhecendo que, apesar de Santa Catarina apresentar equilíbrio fiscal [com despesas sob controle, obrigações em dia e indicadores positivos de responsabilidade fiscal], possíveis alterações no cenário macroeconômico podem impactar negativamente a arrecadação e, conseqüentemente, comprometer a execução dos investimentos planejados. Diante desse contexto, foi proposta a celebração de um contrato de operação de crédito eventual com o Banco do Brasil, única instituição que aceitou as condições estabelecidas, permitindo que os recursos sejam acessados apenas em caso de necessidade, diante de cenário de queda de arrecadação ou outro fator macroeconômico relevante;

2. Informação nº 54/2025/SEF/GECAR da Secretaria de Estado da Fazenda, orientando os passos a serem realizados para a estruturação da operação de crédito, bem como solicitando o encaminhamento do processo ao Grupo Gestor do Governo;

Palácio Barriga-Verde

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC
Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com



3. Deliberação nº 0896/2025 do Grupo Gestor do Governo pelo deferimento da estruturação de operação de crédito com o Banco do Brasil, no valor de até R\$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscientos milhões de reais);

5. Documentos relacionados às tratativas relacionadas à operação de crédito com o Banco do Brasil;

6. Informação nº55/2025/SEF/GECAR da Secretaria de Estado da Fazenda, assinalando que a operação de crédito resultará em aumento de despesa, devendo o processo ser instruído com a indicação da dotação orçamentária e da disponibilidade financeira para sua cobertura e com a declaração do ordenador primário;

7. Informação DITE/SEF n. 239/2025, observando a disponibilidade de recursos financeiros para a cobertura da despesa;

8. Atestado de adequação orçamentária e financeira, subscrito pelo Secretário de Estado da Fazenda;

9. Informação DIOR nº 049/2025, ratificando a declaração de disponibilidade de recursos orçamentários para a cobertura da despesa relativa à operação de crédito pretendida, expedida pelo Secretário de Estado da Fazenda; e

10. Parecer nº 192/2025-PGE/COJUR/SEF da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, opinando pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de anteprojeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO



No âmbito das instâncias de instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminadas no Despacho apostado pela 1ª Secretária da Mesa, conforme consensuado, após a análise da vertente proposição à luz das competências regimentais da CCJ e da CFT, os respectivos Relatores assim se manifestam, especificamente:

Palácio Barriga-Verde

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC
Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com



1 – VOTO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário previstos nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicia-se a análise da constitucionalidade da matéria.

Nesse sentido, observo que a proposição trata de autorização para a contratação de empréstimo interno, de iniciativa do Governador, cuja competência para sua deliberação é exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 1º do art. 115 da Constituição Estadual³, restando, dessa forma, hígida em sua concepção.

Procedendo à análise da matéria, no que concerne à constitucionalidade, verifica-se que no âmbito: **[1]** formal, a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, qual seja, projeto de lei ordinária; e **[2]** material, a vinculação das receitas de impostos como contragarantia à garantia da União à operação de crédito de que trata a almejada lei está alicerçada no § 4º do art. 167 da Constituição Federal.

Verifica-se, ainda, que, ao estabelecer, na forma do Anexo Único, o cronograma financeiro da operação de crédito pretendida, com a devida receita da operação e os possíveis desembolsos a se efetivarem a cada exercício, durante o prazo para a liquidação da dívida, caso assumida, a medida atende ao estabelecido no § 2º do art. 115 da Constituição estadual, que assim dispõe:

³ Art. 115. A legislação estadual sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro fixadas pela União.

§ 1º Ressalvadas as de antecipação de receitas, nenhuma operação de crédito poderá ser contratada por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional, sem prévia e específica autorização legislativa.



Art. 115. A legislação estadual sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro fixadas pela União.

[...]

§ 2º A lei que autorizar operação de crédito cuja liquidação ocorra em exercício financeiro subsequente deverá dispor sobre os valores que devam ser incluídos nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

Sob a ótica da legalidade, quanto à autorização ao Poder Executivo para prestar a contragarantia à garantia a ser concedida pela União, encontra-se amparado tanto no § 4º do art. 167 da Carta Federal, anteriormente colacionado, quanto no inciso II do § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF)⁴.

Nesse contexto, do exame atinente à proposta legislativa, concluo que foram atendidas as exigências constitucionais e legais, estando a matéria apta a seguir sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, observados os aspectos a que se referem o inciso I do art. 72 e o inciso I do art. 144 do RIALESC, é o voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0431/2025**.

⁴ Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

[...]

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.



2 – VOTO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Na análise da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação deve-se atentar, sobretudo, ao disposto no inciso VII do art. 73 do Regimento Interno da Alesc, especificamente no tocante a empréstimos e financiamentos oficiais, c/c art. 211, inciso VIII, do mesmo Regimento Interno deste Poder.

Inicialmente, repara-se que a proposição em foco pretende autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A (BB), com garantia da União, no valor de até R\$ 2,6 (dois bilhões e seiscentos milhões de reais), para aplicar, exclusivamente, em despesas de capital de projetos estratégicos para o desenvolvimento do Estado.

Para a materialização da operação em recursos financeiros, estes deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais”, alinhando-se às diretrizes do art. 32, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

[...]

Palácio Barriga-Verde

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC
Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com



Desse modo, entende-se que a autorização, prevista na lei perseguida, para a abertura de créditos adicionais destinados a consignar os recursos provenientes da operação de crédito e para o pagamento de obrigações decorrentes dessa operação, encontra-se compatível com a legislação em vigor.

Ainda sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando a afirmação do subscritor da Exposição de Motivos de que a estruturação da operação de crédito busca “[...] viabilizar uma reserva financeira suficiente ao atendimento das obras e programas estruturantes em andamento com recursos próprios, em uma hipótese de deterioração da economia”, verifica-se a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, bem como o atendimento do disposto no § 1º do art. 32 da referenciada LRF.

Nesse contexto, do exame atinente à espécie, concluo que a matéria é compatível e adequada às peças orçamentárias em vigor e foram atendidas as exigências necessárias para sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento no art. 73, inciso VII, e 211, inciso VIII, todos do RIALESC, é o voto, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0431/2025**, por entendê-lo compatível e adequado às leis orçamentárias vigentes e, no mérito, convergente ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação